



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003331/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.075 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente NILSON FONTES DECEMBRINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, não há motivos para decretação de sua nulidade, devendo as questões relacionadas à valoração das provas ser analisadas quando do exame do mérito das razões recursais.

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 97/102):

1. Foi lavrada Notificação de lançamento para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 11/15, em nome de NILSON FONTES DECEMBRINO, relativo ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, para formalização e cobrança de imposto de renda da pessoa física suplementar (cód. 2904), no valor de R\$ 1.195,23, acrescido de multa de ofício no montante de R\$ 896,42, bem como de imposto de renda da pessoa física (cód. 0211), no valor de R\$ 11.705,30, acrescido de multa de mora no montante de R\$ 2.341,06 e juros de mora com cálculo válido até 31/08/2009.
2. O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 86/91, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme se verifica às fls. 12/13 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) **“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 11.778,40” e “Dedução Indevida de Contribuição para a Previdência Oficial referente a Rendimento recebido de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 4.373,44”**.
3. Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 06/10/2009, fls. 02/09, alegando, em síntese:
 - que o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do Contribuinte;
 - que o valor glosado a título Imposto de Renda Retido na Fonte está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, **haja vista que todo o montante foi depositado judicialmente, encontrando-se à disposição do juízo no processo nº 2002.5101.004640-4 (Mandado de Segurança), em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;**
 - que os contracheques, bem como o informe de rendimentos juntado aos autos, comprovam que as contribuições à previdência oficial foram deduzidas de seus rendimentos em conformidade com a Lei e que houve equívoco na informação prestada pelo Fundo de Previdência, devendo a autuação ser julgada improcedente neste aspecto.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação quanto à compensação do IRRF, e julgou procedente a parte relativa à dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, ajustando o imposto suplementar para R\$ 11.697,82, acrescido dos encargos legais, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PREVIDÊNCIA OFICIAL.

As importâncias pagas a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Cientificado da decisão, em 02/05/2014 (fls. 106/107), o contribuinte, em 28/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 109/117), repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, seja acolhida a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, a improcedência do lançamento, com o cancelamento do débito do débito fiscal reclamado.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, em respeito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 118.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a dedução indevida de contribuição para previdência oficial (R\$ 4.373,44), e a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (R\$ 11.778,40), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das deduções pleiteadas na DAA/2008.

De início, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos. Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

Acresça-se ainda, por seu turno, que as decisões proferidas em primeira instância administrativa fiscal deverão conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, aos autos de infração e

notificações de lançamento objeto do processo, bem como as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra toda a exigência, na exata dicção do art. 31 do PAF, cujos requisitos estão regularmente presentes na decisão recorrida, sendo de toda descabida assim a alegação de nulidade suscitada por eventual falta de fundamentação.

Quanto à **previdência oficial**, nada a prover, uma vez que a decisão recorrida acatando as alegações apresentadas, promoveu o restabelecimento da dedução pleiteada, promovendo inclusive a adequação e ajustamento do imposto a pagar.

Em relação à **compensação do imposto de renda retido na fonte**, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 99/100):

Imposto de Renda Retido na Fonte

6. No que concerne à infração “**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$11.778,40**”, o(a) interessado(a) alega, e comprova, por meio dos documentos juntados às fls. 16/24, **que o valor correspondente encontra-se depositado judicialmente até decisão definitiva da ação, podendo ser-lhe devolvido, caso obtenha êxito em seu pleito.**

7. Tal fato evidencia que, mesmo que o(a) contribuinte tenha sofrido retenção na fonte de imposto de renda, **esta é objeto de discussão na via judicial**, de modo que o pagamento antecipado correspondente não se encontra definitivamente concluído ou constituído, **não podendo, assim, enquanto não concluída a ação judicial, justificar dedução do imposto devido ou restituição ao impugnante, haja vista a inexistência de direito líquido e certo que a justifique.**

8. Nesse mister, cabe registrar que o Ato Declaratório Normativo nº 3, de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, **declara que a propositura pelo(a) contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto da lide administrativa importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.**

9. Não poderia ser de outra forma, pois a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário **jamaiz poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a lide administrativa.**

(...)

12. Portanto, uma vez que o mérito da infração “**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$11.778,40**” **é objeto de discussão junto ao Poder Judiciário por iniciativa do(a) próprio(a) contribuinte, não se torna viável a análise de tal infração em sede administrativa**, tendo em vista a vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Pois bem. De fato, sobre a matéria em litígio, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que o Recorrente e outros, socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre a parcela recolhida a título de formação de fundo previdenciário recebido, obtendo decisão liminar determinando o depósito judicial do imposto retido, com discriminação separada para cada impetrante (fls. 25/83), **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, sobretudo em relação ao IRRF retido e depositado judicialmente.**

Destarte, e corroborando o acerto da decisão recorrida, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a aludida matéria também está sob apreciação do judiciário, no processo nº 2002.5101.4640-4, em curso na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal suscitada, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e

no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Não obstante, vale salientar que diante de eventual procedência final da ação judicial, por corolário lógico, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) já depositada em juízo e os respectivos consectários (acessórios).

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida no processo nº 2002.5101.004640-4, que tramita na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro /RJ, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto